



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº : 13739.000844/96-20
Recurso nº : 127.873
Matéria : IRPF - Ex(s): 1996
Recorrente : FRANCISCO CARLOS PIMENTEL CORDEIRO
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO – RJ II
Sessão de : 18 de setembro de 2002
Acórdão nº : 104-18.979

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO COM MUDANÇA DE FORMULÁRIO - Não há como aceitar a retificação de declaração de rendimentos de pessoa física, visando a troca de formulário, vez que tal procedimento caracteriza mudança de opção do contribuinte e não erro contido na declaração.

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO - ALTERAÇÃO DE REDIMENTOS TRIBUTÁVEIS - Havendo divergências de valores nos informes de rendimentos fornecidos pela mesma pessoa jurídica, desacompanhados de comprovação a contento, deve prevalecer o de maior valor, para efeito de tributação.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRANCISCO CARLOS PIMENTEL E CORDEIRO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES
RELATORA

FORMALIZADO EM: 08 NOV 2002



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13739.000844/96-20
Acórdão nº. : 104-18.979

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.

A stylized, handwritten signature in black ink, likely belonging to one of the council members mentioned in the text.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13739.000844/96-20
Acórdão nº. : 104-18.979
Recurso nº : 127.873
Recorrente : FRANCISCO CARLOS PIMENTEL CORDEIRO

RELATÓRIO

Trata-se de pedido retificação da Declaração de Ajuste Anual do exercício de 1996, ano - calendário 1995, formulada por Francisco Carlos Pimentel e Cordeiro contribuinte sob a jurisdição da Delegacia da Receita Federal em Niterói.

O contribuinte alega erro na elaboração da declaração original, entregue em modelo simplificado com omissão de receita e de bens e apresentou retificação no formulário completo.

Tendo em vista o Ato Declaratório Normativo CST nº 24/1996, a Delegacia da Receita Federal em Niterói, manifestou-se no sentido de que o contribuinte fosse intimado a apresentar nova declaração retificadora, preenchida no Modelo Simplificado, dado que o procedimento caracterizava mudança de opção e não erro cometido na declaração.

Solicitou ainda documentação pertinente a justificar a ausência de rendimentos provenientes da participação na empresa J. Cordeiro Materiais de Construção e Bazar Ltda. – ME, CGC 00.079.966/0001-66, no período de 01/95 a 06/95, bem como justificativa para ausência de retenção do imposto de renda por parte da fonte pagadora, já que o contribuinte é o responsável por auferir rendimentos acima do limite de isenção.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13739.000844/96-20
Acórdão nº. : 104-18.979

Em resposta à intimação o contribuinte alega que sua participação na empresa em questão restringia-se à qualidade de Sócio Quotista, não auferindo rendimentos Pró-Labore. Ao retirar-se da Sociedade recebeu o equivalente às quotas de capital, constantes na declaração em apreço.

Alega ainda que ficaria isento optando pelo modelo completo, tendo em vista possuir quatro dependentes e poder apresentar deduções relativas a despesas com plano de saúde e com instrução.

Acrescenta que pediu a um amigo de preenchesse sua declaração de rendimentos de 1995, tendo enviado cópia da anterior, não possuía dados completos e não sabia como declarar os valores referentes à cessão das quotas de capital.

Anexou documentos de fls. 37 a 42.

A Delegacia da Receita Federal em Niterói, na análise do pleito, deferiu parcialmente o pedido de retificação, admitindo apenas a inclusão do veículo Volkswagen/ Kombi, modelo 95, no valor de R\$ 11.140,00, na Declaração de Bens e Direitos do exercício 1996, e também majoração dos rendimentos tributáveis no valor de R\$ 18.750,00. Assim, efetuou revisão de ofício que resultou nos cálculos de fls. 48.

Em impugnação, o contribuinte alega que se dirigiu à Agência da Receita Federal em São Gonçalo para pedir orientação técnica a funcionários habilitados.

As dúvidas diziam respeito a automóvel sorteado no consórcio DISAL/SA, pagas 20 prestações e a Promessa de Compra e Venda das quotas da empresa "J. Cordeiro Materiais de Construção LTDA-ME".



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13739.000844/96-20
Acórdão nº. : 104-18.979

A fls. 66, o contribuinte esclarece as correções efetuadas na declaração original, acrescentando que a troca de formulários é essencial para retratar sua efetiva situação no período.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro – RJ, entendeu que a redução do rendimento declarado exige comprovação hábil do erro cometido que não pode ser feita apenas através de alegações, mantendo portanto o lançamento efetuado.

O contribuinte foi intimado em 5 de novembro de 1999. O recurso foi recepcionado em 03 de dezembro de 1999.

Em razões de fls. 100, o recorrente renova as alegações já apresentadas, aduzindo que todos seus passos foram orientados por funcionários da casa.

Acrescente que os documentos trazidos dos autos não configuram “meras alegações”, conforme decisão de primeiro grau, mas retratam sua situação real.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13739.000844/96-20
Acórdão nº. : 104-18.979

VOTO

Conselheira VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES, Relatora

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade razão pela qual dele conheço.

Trata-se de pedido de retificação de Declaração de Ajuste Anual referente ao ano calendário de 1995, exercício de 1996.

O recorrente havia entregue sua declaração original no Modelo Simplificado.

No pedido de retificação houve mudança de formulário, e dos seguintes itens:

1) Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica – Aviário e Bazar Pimentel e Cordeiro.

Declaração original – R\$ 9.750,00

Declaração retificadora – R\$ 18.750,00.

2) Contribuição Previdenciária Oficial – R\$ 689,00.

3) Despesas com instrução – R\$ 4.500,00.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13739.000844/96-20
Acórdão nº. : 104-18.979

4) Dependentes – R\$ 3.521,28

5) Inclusão do veículo VW Kombi/95 – R\$ 11.140,00.

A Delegacia da Receita Federal solicitou ao recorrente a reapresentação da declaração em Modelo Simplificado, por não ser admissível a troca do formulário na retificação de declaração quando caracterizada mudança de opção e não erro no preenchimento.

O recorrente assim o fez, porém alterando os rendimentos tributáveis para R\$ 13.000,00 e também a situação do veículo Kombi: 31/12/94 – R\$ 6.500,00; em 31/12/95 - R\$ 6.500,00.

Ainda na declaração de bens, alterou o valor da cessão de quotas referente a empresa J. Cordeiro Mat. De Construção e Bazar Ltda: em 31//12/94 – R\$ 5.750,00; em 31/12/95 – R\$ 5.750,00.

Em esclarecimentos prestados, informou que não auferiu nenhum rendimento relativo à empresa J. Cordeiro Mat. De Construção. Retirou-se da sociedade e recebeu o valor atualizado equivalente às cotas possuídas.

Informou ainda que os rendimentos Pró Labore somaram R\$ 13.000,00.

Foram realizadas diligências para definir o montante dos rendimentos efetivamente pagos, que resultaram infrutíferas.

Na verdade há informações díspares sobre os rendimentos provenientes de retiradas Pró Labore.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13739.000844/96-20
Acórdão nº. : 104-18.979

A fls. 26, o comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte, assinado pelo recorrente, informa um total de R\$ 18.750,00, sendo a fonte pagadora identificada como Aviário e Bazar Pimentel e Cordeiro Ltda ME.

A fls. 70, há outro informe de rendimentos que emitido pela mesma empresa, apresentando como rendimentos pagos, o valor de R\$ 9750,00.

Em diligência solicitada, a empresa foi intimada a comprovar de forma inequívoca através de livros comerciais, os valores pagos do sócio Francisco Carlos Pimentel e Cordeiro.

Dispensada de escrituração para o ano calendário em questão, de acordo com a Lei 7256/84, foram apresentados e anexados aos autos os recibos de pagamento de Pró Labore de fls. 82/87, que somam R\$ 9.750,00.

Primeiramente há de se examinar a possibilidade de retificação de declaração com mudança de opção.

De acordo com art. 880 do Decreto 1041/94 – Regulamento do Imposto de Renda, somente é admitida a retificação de declaração para corrigir erro no preenchimento da mesma.

A opção do sujeito passivo em utilizar o formulário simplificado não é retratável por meio de retificação da declaração em formulário completo.

Tal procedimento não configura erro contido na declaração, não podendo ser
aceito.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13739.000844/96-20
Acórdão nº. : 104-18.979

Em relação aos rendimentos tributáveis, tendo em vista valores discrepantes em informes de rendimentos fornecidos pela mesma pessoa jurídica e assinados pelo recorrente, há de prevalecer o rendimento informado, a fls. 26 ou seja R\$ 18.750,00, documento que acompanhava o pedido de retificação de fl. 01, sob pena de ser perpetuar a alteração dos valores declarados.

Deste modo é de se manter a decisão de primeiro grau sendo devido o crédito tributário correspondente ao imposto no valor de R\$ 929,48, acrescido dos encargos de lei.

Razões pelas quais o voto é no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões – DF, em 18 de setembro de 2002


VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES